

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida desde esta data a Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 1, que havia sido dissolvida pela portaria n.º 1:290, de 26 de Março de 1918, sendo considerado em vigor o seu estatuto, aprovado por portaria de 12 de Agosto de 1912 e reformado em 1914 com autorização superior.

§ único. Ficam autorizados a reingressar na mesma Sociedade, desde já, todos os alistados na 1.ª e 2.ª secções e sócios auxiliares que dela faziam parte à data da sua dissolução.

Art. 2.º A mesma Sociedade voltará a ocupar sem pagamento de renda, em harmonia com o regulamento de 1 de Junho de 1912, o edificio em que se achava instalada quando da sua dissolução e utilizar-se há de todo o mobiliário, livros e instrumentos musicos que lhe foram cedidos pela Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, bem como gozará de todas as regalias que, por disposições legislativas ou que, em virtude de autorizações lhe haviam sido concedidas, incluindo o fornecimento de armamento para a instrução.

Art. 3.º Pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas serão sem demora, mandadas concluir no citado edificio as obras que estavam em via de execução, bem como outras que já se achavam autorizadas superiormente, incluindo a construção da carreira de tiro no terreno anexo ao mesmo edificio.

Art. 4.º Pelo Conselho Administrativo da Secretaria da Guerra será a referida Sociedade indemnizada da quantia de 435\$50, respeitante a despesas que foi forçada a efectuar para arrecadação do armamento e da quantia de 75\$26, que dispendeu com o fornecimento de rancho a alistados que estiveram presos por infracções disciplinares, e a qual não lhes foi satisfeita.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Por ter saído com incorrecções o decreto n.º 5:539, publicado no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 10 de Maio do corrente ano, novamente se publica o referido decreto.

Decreto n.º 5:589

Tendo-se reconhecido a conveniência de tornar mais duradoura a instrução das tropas telegrafistas e de caminhos de ferro: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O 3.º periodo de instrução de todas as tropas telegrafistas e de caminhos de ferro, é acrescido de mais 25 semanas, destinadas à prática dos respectivos serviços nas linhas férreas e telegráficas do País, o que elevará o periodo de instrução de recrutas a 50 semanas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Maria Baptista.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:762

Considerando que é de justiça reparar os prejuizos sofridos por alguns officiaes que se achavam ao abrigo de disposições que a lei n.º 784, de 23 de Agosto de 1917, coartou sem dar um periodo transitório;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães de mar e guerra que à data da lei n.º 784, de 23 de Agosto de 1917, se achavam em comissão especial ao abrigo do artigo 116.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, podem ascender a officiaes generais se já tiverem satisfeito as condições de embarque indicadas na alínea b) da mesma lei, embora se encontrem nas condições da alínea a) e não tenham desempenhado comissão na arma no posto de capitão de mar e guerra.

§ único. Os officiaes promovidos ao abrigo deste decreto não mais poderão voltar ao serviço da arma, sendo collocados na escala de antiguidades como se tivessem sido promovidos na altura em que se achavam à data da lei n.º 784.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:763

Considerando que há falta, para os diversos serviços de especialidade, de sargentos telegrafistas;

Considerando que fixando o artigo 35.º da lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, que seja de seis o número dos primeiros sargentos telegrafistas e de dez o de segundos sargentos da mesma especialidade sem que haja actualmente, por falta de condições para promoção, nenhum primeiro sargento daquela classe:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não houver em serviço na arma e dentro do respectivo quadro seis primeiros sargentos telegrafistas, seja o quadro dos primeiros e segundos sargentos desta especialidade unificado para dezasseis, promovendo-se desde já a segundos sargentos o número de cabos telegrafistas necessários para completar o quadro de dezasseis.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES —*

Domingos Leite Pereira—Antônio Joaquim Granjo—Amilear da Silva Ramada Curto—Antônio Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5.764

Sendo necessário ocorrer ao pagamento da melhoria das pensões de reforma dos oficiais das diversas classes da armada, nos termos determinados no artigo 69.º do decreto com força de lei n.º 5.771, de 10 do corrente, e não havendo disponibilidades no actual orçamento ordinário do Ministério da Marinha de onde se possa, para manter o equilíbrio orçamental, anular ou transferir a quantia necessária para reforçar a dotação do artigo 23.º do mesmo orçamento, por onde terá de ser paga a citada melhoria:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Marinha um crédito extraordinário de 30.000\$ para satisfazer na actual gerência a melhoria de pensões de reforma dos oficiais das diversas classes da armada.

Art. 2.º A referida importância reforçará a dotação do capítulo 3.º, artigo 23.º, do orçamento em vigor do Ministério da Marinha.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—Antônio Joaquim Granjo—Amilear da Silva Ramada Curto—Antônio Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5.765

Considerando que o actual conflito internacional veio modificar a economia de todos os países, e, com aumento dos salários, trouxe o encarecimento extraordinário da vida, encarecimento que a poucos dias da assinatura da paz promete manter-se;

Considerando que a economia do funcionalismo do Estado é uma das que mais tem sofrido, sendo a que foi mais atingida por esse encarecimento;

Considerando que urge modificar a situação em que se encontram os servidores do Estado, e para alguns, em dadas circunstâncias, ameaça tornar-se angustiosa;

Considerando que nas condições do Tesouro Público se deve procurar, quanto possível, que de qualquer benefício de vencimento não resulte agravamento sensível das despesas públicas;

Considerando que pelo que se refere aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros esse *desideratum* se pode conseguir não só sem aumento dessas despesas, mas ainda sem gravame para o contribuinte; porquanto

Considerando que a sobretaxa de 50 por cento sobre os emolumentos consulares, criada pelo decreto com força de lei de 27 de Abril de 1918, para satisfazer os subsídios de guerra aos representantes de Portugal no estrangeiro, e que deve, segundo o mesmo decreto, cessar seis meses depois da assinatura da paz, não é exagerada e é em grande parte paga por estrangeiros, o podendo sem inconveniente continuar a ser cobrada;

Considerando que esse agravamento das taxas consulares, nenhum protesto ou reparo tem levantado;

Considerando que o artigo 6.º do decreto com força de lei, de 27 de Maio de 1911, determina que o acréscimo resultante da sua aplicação calculado sobre a média das receitas dos três anos anteriores constitua receita privativa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para melhorar os seus serviços e ocorrer às suas despesas;

Considerando que a parte desse acréscimo, que ainda não tem aplicação, junta à sobretaxa acima referida e ao acréscimo proveniente do decreto com força de lei desta data, melhorando a cobrança dos emolumentos da inscrição consular, representa quantia suficiente para ocorrer às despesas com uma remodelação de vencimentos dos funcionários do mesmo Ministério que se compadeça com a actual carestia da vida;

Ouvindo o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um cofre geral de emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros semelhante ao que existe no Ministério das Finanças.

Art. 2.º Constituem receitas deste cofre, que serão escrituradas e arrecadadas pelo Estado, a sobretaxa de 50 por cento sobre os emolumentos consulares da tabela vigente, os acréscimos a que se referem o artigo 6.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, deduzidos os seus encargos actuais, e o decreto com força de lei de 10 de Maio corrente e metade das receitas resultantes da aplicação das leis que venham a ser promulgadas para melhorar a cobrança de emolumentos consulares.

Art. 3.º Pela presente lei os vencimentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros ficam assim constituídos:

1.º Pelos ordenados fixos:

Directores gerais e chefes de missão de 1.ª classe	1.500\$00
Chefes de repartição e chefes de missão de 2.ª classe	1.008\$00
Primeiros secretários, primeiros oficiais, cônsules de 1.ª classe	804\$00
Chefes de secção, primeiros oficiais, cônsules de 1.ª classe, primeiros secretários	864\$00
Segundos oficiais, cônsules de 2.ª classe e segundos secretários	600\$00
Terceiros oficiais, cônsules de 3.ª classe, terceiros secretários e vice-cônsules auxiliares de carreira	420\$00
Chefe do pessoal menor	150\$00
Contínuos e correios	300\$00
Serventes	240\$00
Chauffeurs	384\$00

2.º Pelo emolumento pessoal mínimo de 120 por cento sobre estes ordenados.

§ único. O ordenado designado na lei orgânica e suas modificações deve considerar-se como constituído pelo ordenado fixo estabelecido pela presente lei, acrescido do